



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Simões Filho

1

Quarta-feira • 9 de Setembro de 2015 • Ano VII • Nº 2420

Esta edição encontra-se no site: www.simoefilho.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Simões Filho publica:

- Lei nº 690/04.
- Lei nº 691/04.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

1

Lei nº 690/04

Dispõe sobre a fixação da Remuneração dos Vereadores Municipais para vigorar na legislativa de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Vereadores de Simões Filho receberão 12 (doze) subsídios por ano, no valor mensal de R\$ 4.817,70 (quatro mil oitocentos e dezessete reais e setenta centavos) que equivale a 50% (cinquenta por cento) do subsídio pago ao Deputado Estadual.

§ 1º O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal receberá 12 (doze) subsídios por ano, no valor mensal de R\$ 4.817,70 (quatro mil oitocentos e dezessete reais e setenta centavos).

§ 2º Os subsídios serão pagos mensalmente, até o dia 25 (vinte e cinco), de cada mês.

§ 3º O gasto com o pagamento de subsídio de Vereadores não poderá ultrapassar os limites prescritos na Constituição Federal, artigo 29, VII e artigo 29-A, parágrafo 1º.

Art. 2º Os Vereadores convocados e presentes a Sessão Extraordinária receberão verba indenizatória de R\$ 1.204,42 (um mil duzentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Subsídio Mensal, sendo vedado o recebimento de mais de 04 (quatro) sessões extraordinárias em um mesmo mês.

Parágrafo Único - Sessão Extraordinária, para efeitos desta Lei, será aquela realizada por convocação do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara ou pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo para tratar de assunto urgente e de relevante interesse do Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

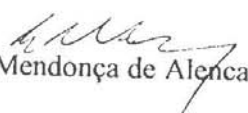
2

Art. 3º Para efeito do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 01/92, entende-se como receita municipal o conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes não se considerando as notas oriundas das operações de crédito de alienação de bens, de convênios, acordos ajustados ou outros instrumentos similares e/ou qualquer repasse recebido voluntariamente e as vinculadas.

Art. 4º O subsídio de que trata esta Lei será atualizado na mesma proporção e época em que se verificar a correção do recebido pelos Deputados Estaduais, que será regulamentado através de Decreto Legislativo de autoria da Mesa da Câmara.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de novembro de 2004.


José Eduardo Mendonça de Alencar
Prefeito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 691/04

Institui o ensino fundamental de duração de nove anos para Rede Municipal de Ensino com base nos arts. 23 e 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB Lei nº 9394/96, art. 20 da Resolução nº 127/2001 do Conselho Estadual de Educação - CEE e a Lei de nº 10.127/2001 Plano Nacional de Educação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o ensino Fundamental de duração de 9 (nove) anos, para a Rede Municipal de Ensino, com base nos arts. 23 e 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB Lei nº 9394/96, art. 20 da Resolução do Conselho Estadual de Educação - CEE nº 127/2001 e a Lei 10.127/2001 Plano Nacional de Educação.

Art. 2º Fica ampliado o tempo do Ensino Fundamental assegurado a todas as crianças um período mais longo de convívio escolar, maiores oportunidades de aprendizagem mais ampla, associando-se o emprego eficaz do tempo e a permanência do educando na escola, com maiores chances de inclusão social.

Art. 3º O Ensino Fundamental será organizado em anos sequenciais, dentro de faixa etária regular 6 (seis) aos 14 (catorze) anos, conforme tabela integrante desta Lei:

Ensino Fundamental									
	Anos Iniciais						Anos Finais		
Nomenclatura	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano
Idade	06	07	08	09	10	11	12	13	14

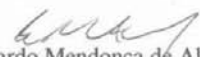
Art. 4º No 1º ano escolar terá a fusão curricular entre o 3º nível da pré-escola e o início da 1ª série sistematizando o letramento, respeitando-se o nível de desenvolvimento da criança de 6 (seis) anos de idade.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação elaborará o Plano Curricular para a regulamentação da presente Lei.

Parágrafo Único - A proposta pedagógica deve promover em suas práticas de educação os cuidados a integração entre os aspectos físicos, emocionais, efetivos, cognitivo-linguísticos e sociais da criança

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2004


José Eduardo Mendonça de Alencar
Prefeito